



Um Novo tempo
Sempre

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
- UNIEVANGÉLICA
CURSO DE DIRETO
NÚCLEO DE TRABALHO DE CURSO**

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, Marilda Dutra Pereira de Freitas,

matriculado(a) sob nº 1720679, autor(a) da monografia

intitulada Prática de Dades Pessoais e o Direito Consumi, sob
do nome Brasil

orientação do(a) Prof(a) Flávia Evangelista,

declaro, sob as penas da lei, civil e criminalmente, que este trabalho é de minha exclusiva autoria, sendo inédito e não contendo qualquer conteúdo de autoria de outra pessoa que não tenha sido devidamente citada.

Anápolis, 15 de Novembro de 2021.

912.726.131-34 - Marilda Dutra P. de Freitas

UnIEVANGÉLICA
CENTRO UNIVERSITÁRIO
Associação Educativa Evangélica

Avenida Universitária, Km. 3,5 Cidade Universitária - Anápolis-GO - CEP 75070-290 - Fone: (62) 3310-6600 - FAX: (62) 3318-6388

...grandes coisas fez o Senhor por nós; por isso estamos alegres. (Sl 126:3)

MARILDA DUTRA SEVERO DE FREITAS

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR
NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2021

MARILDA DUTRA SEVERO DE FREITAS

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR
NO BRASIL**

Monográfica apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em direito, sob a orientação do Professor: Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
ANÁPOLIS – 2021

MARILDA DUTRA SEVERO DE FREITAS

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR
NO BRASIL**

Anápolis, ___ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao meu bom Deus pelo dom da vida, e por ter me iluminado e guiado meus caminhos até aqui, foram momentos difíceis, mas, não impossíveis.

Aos meus pais que me trouxeram ao mundo e me ensinaram ser a pessoa que sou hoje.

Ao meu esposo pelo apoio e incentivo e por me fazer acreditar que sou capaz, independentemente das minhas dificuldades.

Aos meus filhos pela paciência e afeto.

As minhas colegas que tanto me ajudaram e apoiaram no momento que mais precisei.

Em especial, agradeço ao meu ilustre orientador, Prof. Dr. Eumar Evangelista, que cumpriu com excelência seu trabalho, não mediu esforços mesmo em momentos difíceis, teve perda imensuráveis, mas foi exemplo de superação, nos mostrando que quando realizamos algo com amor tudo se supera.

Aos meus ilustres professores que durante o curso deram sua parcela de contribuição sendo crucial no desenvolvimento do trabalho.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Consumidor do Brasil, especialmente quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado de dados pessoais. O estudo apresenta o direito à proteção dos dados pessoais no Brasil que abraça a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trechos da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet. A metodologia utilizada no presente trabalho foi pautada no método interpretativo-legislativo, sendo realizadas consultas em doutrinas, trabalhos científicos, leis que tratam diretamente à temática abordada. O trabalho e seus resultados grava que a LGPD é aplicável em conjunto com outras lei esparsas, sendo instrumento de afirmação no Brasil à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado de dados pessoais.

Palavras-chave: Brasil. Proteção de Dados. Consumidor. Fornecedor. Legislação. Responsabilização.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 01 |
| 1.1 CAPÍTULO I – DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL | 03 |
| 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... | 03 |
| 1.3 RELAÇÃO CONSUMERISTA..... | 06 |
| 1.4 POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR..... | 09 |
| | |
| CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AOS DADOS PESSOAIS..... | 13 |
| 2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 13 |
| 2.2 POLÍTICA DE PRIVACIDADE – DIREITO A PRIVACIDADE..... | 16 |
| 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS..... | 18 |
| 2.4 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL..... | 21 |
| 2.5 ALCANCE NORMATIVO DA LGPD..... | 25 |
| | |
| CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS MERCANTIS FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR..... | 29 |
| 3.1. A LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR..... | 29 |
| 3.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA NO CDC..... | 30 |
| 3.3. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS MERCANTIS FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS..... | 37 |
| 3.4. MECANISMO DE PROTEÇÃO DE DADOS DA LGPD..... | 39 |
| | |
| COCLUSÃO..... | 42 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 43 |

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia aborda o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no Direito Consumerista do Brasil, em especial quanto à responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado dos dados pessoais. A metodologia utilizada no presente trabalho foi pautada no método interpretativo-legislativo.

Inicialmente, ressalta-se que o direito à proteção dos dados pessoais é anterior à LGPD, constando na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet. Assim, a LGPD complementa a legislação anterior, prevendo diversas obrigações para os agentes de tratamento de dados pessoais e estabelecendo a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ato contínuo, investiga-se os tipos de responsabilidade civil existentes no Direito brasileiro. À época do Código Civil de 1916, a responsabilidade subjetiva era a mais comum. Entretanto, essa situação foi alterada com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores.

O Código Civil de 2002, embora ainda estipule como regra a responsabilidade subjetiva, admite a responsabilidade civil objetiva nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. Contudo, a doutrina diverge sobre a forma de responsabilidade civil prevista na LGPD. Uma corrente sustenta que a responsabilidade é subjetiva, na medida em que se exige a demonstração da violação

à Lei. Todavia, outra corrente entende ser objetiva, em razão de a atividade de tratamento de dados pessoais implicar risco para os direitos dos titulares.

Ao final, por meio da análise da legislação e da doutrina, este trabalho busca compreender de que forma os fornecedores de serviço responderão pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, haja vista a divergência doutrinária em relação ao tema.

CAPÍTULO I – DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

O presente capítulo apresenta uma conjuntura jurídica do Direito do Consumidor, ramo do direito público, aplicado no campo sócio jurídico brasileiro. Partindo de uma evolução histórica, o capítulo alcança a legislação que regula e disciplina os direitos e as obrigações quando na relação entre prestador de serviços e consumidor.

1.1 Evolução Histórica

Observa-se que o direito do consumidor, se encontra como uma norma relativamente atual, no entanto, pode-se pontuar que nos primórdios da civilização já existia algumas regras e códigos que pontuavam algumas relações de consumo de forma indireta. Sendo assim, é possível visualizar as primeiras relações de proteção do consumidor.

Desse modo, como exemplo o antigo código de Hammubari ficou demonstrado indiretamente a proteção das relações de consumo, uma vez que, o mesmo legítimo uma ação coercitiva com a finalidade de “resguardo do consumidor”. Percebe-se tal fenômeno na norma pois já existia a obrigação legal do fornecedor em reparar o dano causado ao consumidor, ou seja, o instituto da negociação. De início, pode-se destacar a Lei nº 235 desde Código que dispunha: “O construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo caso apresentasse defeito estrutural no período de um ano”. Ficando evidente ao objetivo do legislador com as obrigações civis e com o combate ao lucro abusivo, podendo-se considerar como a gênese dos direitos do consumidor (FILOMENO,2018).

Além do Código Hammurabi, existiu também o Código de Massú na Índia, datado no século XIII. Este documento foi importante porque resguardava os interesses das relações de consumo. Tal norma previa multa e punição, além do ressarcimento de danos e prejuízos causados entre mercadores e consumidores (FILOMENO,2018).

Logo após, nota-se que nas leis de Atenas na Grécia Antiga, é possível destacar a existência de uma certa preocupação com a defesa do consumidor, no que tange a negociações entre comerciantes e seus clientes. Dessa forma, reforçam-se os resquícios do código do consumidor e suas raízes na antiguidade (ARISTÓTELES,1995).

Em meados de 450 a.C., surge a Lei das XII Tábuas, inspirada nas leis de Sólon, de Atenas. O principal propósito da norma foi resolver os conflitos entre os patrícios e plebeus. Todavia, a interpretação das regras ainda era secreta, ou seja, confiada aos pontífices (MACIEL; AGUIAR, 2011).

Um dos institutos da Lei das XII Tábuas é o direito de propriedade e da posse, constado na sexta tábua. Logo, a coisa vendida só será entregue após a quitação pelo comprador. Ressalta-se, também, que se alguém não cumprir com o que prometeu será condenado em dobro (PEDROSA, 2010).

Nesse sentido, o Direito romano medieval também contribuiu para com as normas jurídicas. Sendo o Império Bizantino quem compilou as normas clássicas, imperiais e aquelas anteriores ao século VI, em único texto, o *Corpus Iuris Civilis* (MACIEL; AGUIAR, 2011).

Na opinião de Ronaldo Leite Pedrosa (2010), os iluministas inspiraram os códigos europeus, sendo o código de Napoleão o mais importante. Nesse sentido, a Revolução Francesa (passagem do século XVIII ao século XIX) consolidou o princípio da liberdade. As inspirações filosóficas de Marx e Kant firmaram o princípio da igualdade. No que tange a fraternidade ainda está em período de consolidação nas normas jurídicas.

O marco histórico para o florescimento do direito do consumidor foi o período da Pós-Revolução Industrial, acelerando a criação de dispositivos legais de normas que protegem o consumidor. Nesse período, a sociedade realizou o êxodo rural, em outras palavras, migrou da zona rural para as grandes metrópoles. Este fenômeno influenciou de forma significativa o crescimento da economia, fazendo com que as empresas aumentassem a produção. Tendo como consequência positiva a oferta por empregos, devido ao acréscimo populacional. Nesse ínterim, as indústrias começaram a produzir cada vez mais, com a finalidade de proporcionar a entrega do bem ao consumidor com uma maior facilidade (NUNES, 2018).

Rizzatto Nunes (2018) reforça que o crescimento da indústria acarretou em instrumentos que produzissem mais e melhor, desta forma surgiu o termo *standartização*. Em outras palavras, a produção passaria a ser homogênea, diminuindo os custos e aumentando a oferta. Criando um cenário propício para que o produto atingisse uma maior quantidade de pessoas. Este modelo de produção deu certo, sendo referência para passagem do século XIX para o século XX.

A partir da Primeira Guerra Mundial, houve um aprimoramento na produção. Tais resultados influenciaram, também, a Segunda Guerra Mundial com a criação de novas tecnologias tais como os avanços na informática e nas telecomunicações (NUNES, 2018)

Assim importante dizer que no Brasil, não foi diferente. O país foi e ainda é influenciado por todos os códigos passados, e por algumas normas atuais. Desta feita Fábio Ulhôa Coelho (2016), infere que a produção e negociação de bens e produtos chegou no Brasil por meio do Direito do consumidor.

Nos dizeres de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2021) o Brasil institui os direitos ao consumidor na pós-modernidade jurídica. Em outras palavras, tal ideia surgiu após o ano de 1968, pois houve grandes movimentos em prol a liberdade e outros valores sociais. Na qual tais protestos tiveram dimensão global, influenciado de forma positiva o Direito, colocando-o em situação de preocupação social.

Colocada em posição de destaque as Constituições federais do ocidente apresentam ideias políticas que refletem diretamente no posicionamento jurídico de toda a sociedade. Neste sentido, Nunes (2019) relata a importância do constitucionalismo, realçando a Constituição de 1988. Este instrumento é reflexo da Segunda Guerra Mundial, do movimento nazista, que percebeu o texto constitucional como um avanço na História. Assim, a CRFB/1988, em seu bojo, fundamentos, dentre eles o da livre iniciativa; dando lugar aos direitos do consumidor/fornecedor.

Logo, pela Constituição de 1988, os direitos dos consumidores foram protegidos e elevados à princípio constitucional. Desta feita, importante destacar a função da Carta Constituinte no que tange à inovação da visão ao consumidor, que passará a ser visto dentro de uma relação jurídica.

1.2 Relação Consumerista

O consumo é uma conduta natural de todo ser humano que está inserido numa sociedade em crescente desenvolvimento, podendo ser caracterizado por uma massificação das relações jurídicas e pelas variedades de produtos e serviços oferecidos aos particulares. Com esse crescimento fez-se necessário criar dispositivos legais para proteger a relação entre consumidor e fornecedor, exigindo do estado medidas para transpor a vulnerabilidade da posição jurídica dos consumidores frente à atual realidade. (CAVALIERE FILHO, 2019).

Pautado nesse contexto, a Constituição de 1988 (*BRASIL, 1988, online*) protege o consumidor, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor

[...]

Nesse diapasão, a própria Carta Constitucional confere à defesa do consumidor *status* de norma constitucional, expresso pela Lei nº 8.078/90. Tal normativa é conhecida como Código de Defesa (Lei nº 8.078/90), que para Nunes

(2019), só incidirá nas relações de consumo. Em outras palavras, naquelas em que estiver presente nos polos o consumidor e o fornecedor.

Na visão de José Geraldo Brito Filomeno (2018, p.12) o presente Código é um “verdadeiro microssistema jurídico”, considerando o consumidor como parte vulnerável. Tal vulnerabilidade é a fragilidade do consumidor, frente ao poder aquisitivo e aspecto econômico do fornecedor.

Sergio Cavalieri Filho (2019) cita Henry Ford (1972) ao exemplificar que o Direito do Consumidor tem como finalidade igualar a diferença existente entre os produtores/fornecedores e o próprio consumidor. Ford afirma: “O consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco”.

Desta feita, Tania Maria Vidigal Limeira (2016) reforça o seguinte argumento: o consumidor possui a liberdade de escolha. E cabe, somente, ao vendedor ajustar sua oferta segundo as necessidades e preferências de quem irá comprar o produto/serviços. Em outras palavras, a relação comercial já pode ser vista na negociação, pela exposição e imposição de um produto ao consumidor (NUNES, 2019).

Segundo Tartuce e Neves (2021), faz-se mister ressaltar os elementos subjetivos que caracterizam a relação consumerista. A primeira é a existência de relação entre os sujeitos (fornecedor e consumidor); a segunda é a prestação do serviço ou o bem jurídico tutelado; e a terceira é a evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor, que gera consequências para o plano jurídico.

Nesse sentido, importante afirmar sobre os elementos objetivos da relação consumerista. O primeiro é o consumidor, descrito de forma clara e objetiva no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL,1990, *online*).

Com esta definição, a própria Lei traz o conceito de consumidor equiparado no §1º do mesmo artigo: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda

que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (BRASIL, 1990, *online*).

No que tange ao consumidor, Humberto Theodoro Júnior (2021) explica que pode ser dividido em três teorias. A finalista abarca apenas o consumidor não profissional, ou seja, aquele “que retira o bem do mercado, dando-lhe uma destinação pessoal, sem qualquer interesse profissional” (p. 05). Já a segunda teoria é a maximalista que trata do consumidor como “quem retira o produto ou o serviço do mercado e o utiliza/consome”, não importando a questão econômica, apenas a fática (p. 06). E por fim, a teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, vê o consumidor como hipossuficiente. Em outras palavras, “haveria uma presunção de vulnerabilidade do consumidor, que justificaria, excepcionalmente, a ampliação da proteção legal também às atividades empresariais [...]” (p. 08).

Logo, o consumidor, não é visto de forma puramente econômica ou fática, mas como indivíduo que é vulnerável ao fornecedor/vendedor, e precisa, de ser amparado por norma específica.

A Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 3º, (BRASIL, 1990, *online*) afirma que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, Tartuce e Neves (2021) reforçam que o fornecedor pode ser de natureza nacional ou estrangeira, não havendo limitação quanto à sua atuação em nível internacional. Já na opinião de Theodoro Júnior (2021), importante faz-se ressaltar a habitualidade e a remuneração do produto/serviço, uma vez que são estes os elementos principais para a caracterização de um fornecedor.

Assim, verificada os sujeitos da relação consumerista, bem como suas características, tem-se como elemento indispensável a vulnerabilidade. Portanto, como sujeito desta relação jurídica é necessário analisar o consumidor no que tange aos seus direitos.

1.3 Direitos/deveres e a Política Nacional de Defesa dos Consumidores

Primeiramente, abordar-se-á os direitos do consumidor que estão descritos nos artigos 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor (*BRASIL, 1990, online*) *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Tais artigos dispõem sobre os direitos básicos do consumidor. Entretanto, o que vem a ser tais direitos? Segundo Cavalieri Filho (2010, p.106), “são aqueles interesses mínimos, materiais ou instrumentais, relacionados a direitos fundamentais universalmente consagrados que, diante de sua relevância social e econômica, pretendeu o legislador ver expressamente tutelados”.

Na visão de Theodoro Júnior (2021) o rol do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não é taxativo, pois há uma interpretação extensiva no artigo seguinte. Tal dispositivo abrange tanto tratados e convenções de que o Brasil seja signatário, quanto “legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (BRASIL, 1990).

Neste mesmo artigo, Leonardo de Medeiros Garcia (2016) informa que o rol trata de direitos básicos, ou seja, “aqueles que irão servir de base na orientação e instrumentalização das relações de consumo” (p. 85). Desta feita, o artigo contém uma reunião dos principais direitos materiais e processuais do consumidor, entretanto, os consumidores também possuem uma grande quantidade de direitos não elencados no rol, que podem ser usados em sua defesa. Ressalta, ainda, que o Código é para a proteção de quem é o vulnerável na relação de consumo, em outras palavras, o consumidor. Não podendo ser utilizado pelo fornecedor, para solicitar modificação ou revisão contratual, se causar prejuízos ao consumidor.

Focando-se nos instrumentos acima ditos, Filomeno (2018) fez uma análise de quais ferramentas se deve utilizar quando se trata de empicilho entre fornecedor e consumidor. Esta resposta passa pelo crivo das entidades, órgãos e pessoas que se dedicam em defesa do consumidor. Se questionando o porquê e quem faz o papel de proteger o consumidor.

Conforme alega Theodoro Júnior (2021) o Código de Defesa do Consumidor facilita a defesa dos direitos do consumidor pois traz um o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no processo civil. Interessante ressaltar que se deve cumprir com os seguintes requisitos para que o juiz determine: quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Como por exemplo, a cláusula abusiva em contrato.

Na visão de Tartuce e Neves (2021), os direitos básicos do consumidor são baseados no Enunciado n. 1 do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), que afirma: “as normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor”.

Conforme prediz Cavalieri Filho (2019) o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é “coluna dorsal” (p. 108) da norma, pois trata-se de direitos absolutos. Estes não podem ser relativizados, e se infringidos, o sujeito deverá ser responsabilizado civil, administrativa e/ou penalmente, a depender do caso concreto.

Em se tratando de defesa ou proteção do consumidor, tal sistema ainda é carente ao não conseguir criar um sistema harmonioso. Diante disso, Filomeno (2018) articula que o CDC é, conforme o artigo 5º, “cuidar dos instrumentos de implementação da política nacional de relações de consumo (p.138)”. Assim, a Lei Complementar 80/94 inseriu que os Núcleos de Defensoria Pública (formados pelo Defensor Público Geral e do Subdefensor Público Geral dos Estados) deve focar “suas atividades, no que diz respeito ao consumidor, ao ajuizamento de ações individuais para a defesa dos interesses dos consumidores considerados carentes” (FILOMENO, 2018, p. 140).

Theodoro Júnior (2021, p. 108) em seus estudos afirma:

O que não pode ser esquecido, todavia, é que o espírito da lei não é privilegiar o consumidor, mas, sim, dotá-lo de recursos materiais e instrumentais que o coloquem em posição de equivalência com o fornecedor, visando ao equilíbrio e à harmonia da relação de consumo, respeitados os princípios da equidade e da boa-fé, entendidos, estes últimos, como via de mão dupla, ou seja, o que vale para o consumidor deve valer para o fornecedor e vice-versa.

De acordo com Tartuce e Neves (2021), a pandemia influenciou em inúmeras ações propostas no tema de revisão de contratos. Sendo que a parte autora buscava afastar a moratória ampla e aproveitar o benefício já pago. Dessa forma, os efeitos jurídicos destes contratos passaram a ter efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagirão, conforme a Lei 14.010/2020 em seu artigo 6º.

Conforme aponta Theodoro Júnior (2021), a cláusula abusiva deve ser relacionada indispensavelmente à boa-fé objetiva, observando mais o seu efeito ao

não repreender uma atuação subjetiva e negativa. Assim, as cláusulas consideradas abusivas estão elencadas no artigo 51 do CDC, sendo nulas de pleno direito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu na questão de cláusula abusiva, no sentido de que deve ser observada a onerosidade excessiva e não a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, que no caso é a pandemia. Tal Tribunal também entende que o CDC “é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas” (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 56).

Enfim, no exemplo das cláusulas abusivas é possível entender que, sendo o consumidor sujeito vulnerável, é ao mesmo tempo sujeito da relação com direitos e deveres a serem cumpridos. Por isso, é necessária a compreensão do funcionamento e organização do Brasil como Estado Democrático de Direito, para, só assim, enquadrar o consumidor corretamente no mundo jurídico.

CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AOS DADOS PESSOAIS

O presente capítulo apresenta uma conjuntura jurídica da proteção de dados dentro do Estado Democrático de Direito. Em seu contexto, será analisado a evolução histórica do Estado, suas vertentes, além de apontar também, quais são os pilares para o Estado Democrático no Brasil. Ademais, é analisado a privacidade, juntamente com uma explanação dos princípios constitucionais propostos dentro da Constituição de 1988. Sendo tratado os órgãos que protegem a privacidade do consumidor, ao entender, em conjunto, a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

2.1 Estado Democrático de Direito

Primeiramente, faz-se mister entender a evolução histórico-social dos Estados até chegar no Estado Democrático de Direito. Sendo assim, conforme cita Rodrigo Padilha (2020), na Idade Média prevalecia o Estado pautado na figura do soberano, este que, era intitulado como “o monarca”, um indivíduo instituído pelo poder da Igreja Católica. Portanto, o rei era aquele que realizava a vontade de Deus na terra, estabelecendo assim, uma figura de autoridade referente ao detentor “legítimo” do poder soberano.

De acordo com Padilha (2020) a Revolução Francesa trouxe mudanças no governo, em outras palavras, modificou o Estado absolutista em um Estado-nação. Neste contexto surge o Estado moderno, como aduz Luiz Roberto Barroso (2020), dentre as ruínas do feudalismo, com a queda do absolutismo.

Dessa forma nota-se que, existe aqui um rompimento com a organização da monarquia, esta, a qual esteve pautada em uma família cercada por castas

inferiores, tendo como hierarquia aristocracia estabelecida pela minoria da antiga sociedade feudal.

Posteriormente, na esfera da filosofia, Rousseau já dissertava sobre uma nova forma de organização social, trazendo um “conceito inovador” ao propor o que chamou de Estado organizador da sociedade, pontuando que este disponha de uma constituição firmada em uma base, referindo-se ao contrato social, ou seja, um acordo “mútuo” entre as partes do corpo social. (BARROSO, 2020).

Nesse mesmo contexto, Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2017), reforça que a ideologia de constituição moderna, surgiu de fato com a resolução da constituição norte-americana de 1787 e a constituição francesa de 1791, sendo estas, os principais fenômenos para o surgimento e a consolidação do Estado moderno, tal qual se encontrava agora, com seu poder de atuação limitado através de uma norma que regia a sociedade em sua totalidade.

O referido autor aduz que a constituição moderna é um dispositivo organizado coerente da comunidade política através de um registro escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.

Para Anderson Scheiber e Carlos Nelson Konder (*et. al.*, 2016), o estado liberal foi concebido por meio de uma organização racional, que se expressa através leis abstratas (codificações).

Dessas normas surgiu a divisão dos poderes como recurso racional visando à garantia da almejada liberdade de uma organização burocrática da administração pública. Todavia é importante ressaltar que, em sua estrutura, o Estado, tinha como objetivo a garantia da liberdade, da segurança e da propriedade, da convivência pacífica e das execuções dos serviços públicos.

Logo, na opinião de José Gomes Canotilho (2018), os fatos históricos apresentados evidenciam a modelagem do Estado de Direito, através de inovações e incorporações. Tendo como consequência a criação de um conceito novo e moderno de democracia, transformando o Estado em instituto diferente daquele evidenciado em épocas anteriores, como na Idade Média ou no Absolutismo. Nesse mesmo

interim, há que se ressaltar uma importante reflexão sobre o Estado Democrático de Direito, conforme a opinião de José Joaquim Canotilho (2018, p. 116):

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como Estado Social de Direitos a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade, apropriando-se do carácter incerto da democracia para veicular uma perspectiva de futuro voltada à produção de uma nova sociedade, onde a questão da democracia contem e implica, necessariamente, a solução de problema das condições materiais da existência.

Assim, nos dizeres supracitados, o Estado Democrático de Direito possui como objetivo permitir que este promovesse as liberdades civis e os direitos de garantias fundamentais, além dos direitos humanos através da proteção jurídica já estabelecida.

Com isso, os direitos e garantias fundamentais elencados no texto Constitucional, são valores que deverão ser observados pelo próprio Estado Democrático de Direito através de normas que norteiam as características do Estado Brasileiro para sua devida atuação no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Sharon Cristiane Ferreira de Souza (2011, p. 109), reforça tais fundamentos ao dizer que uma organização democrática deve ser pautada a partir de “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Foi com a pacificação da sociedade através de princípios e garantias universais que a democracia promoveu-se.

É na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, que encontram-se os fundamentos basilares responsáveis pela organização do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1990, *online*):

[...] A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. [...]

Portanto, como já dito, é importante ressaltar o Estado Democrático de Direito como um dos principais fundamentos norteadores da Constituição de 1988. Ainda, faz-se necessário entender a atuação deste Estado em políticas de privacidade, estas regidas por leis e princípios constitucionais.

2.2 Política de Privacidade – Direito de Privacidade

A garantia do sigilo de proteção de dados é vista como norma constitucional, sendo matéria recente trazida pela Carta Magna de 1988, desembarcando em dúvidas e consequências jurídicas (MORAES, 2021).

De acordo com o inciso XII do artigo 5º do mesmo dispositivo legal, este revela a inviolabilidade do sigilo de dados. Ademais, o direito à intimidade à vida privada também é indispensável, sendo tratado no mesmo artigo, em seu inciso X. Assim, tais direitos são regidos pelo princípio da exclusividade que pretende assegurar os direitos do indivíduo e a defesa da sua privacidade (FERRAZ JÚNIOR, 1993)

O trecho da Carta Constitucional citado é comentado pelo jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 441):

Sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade poder político. Aquilo que é exclusivo e que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde, pois, a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade e o mais exclusivo de seus direitos.

No mesmo sentido, Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2014), faz uma reflexão sobre as garantias relevantes para Direito do Consumidor previsto inciso X, artigo 5º, da Constituição Federal. Previsão esta que, pretende dar proteção absoluta aos direitos à privacidade e à intimidade do indivíduo, ambos com valores semânticos semelhantes, mas distintos no âmbito público e privado.

Assim, o instituto da privacidade somado à falta de proteção dos dados pessoais gera, infelizmente, uma insegurança jurídica e pessoal aos consumidores. Pois ficam com medo de informar seus dados e serem trapaceados por empresas com

maior conhecimento técnico e jurídico. Dessa forma, importante salientar a questão mundial da globalização. Esta que relativizou a utilização de dados pessoais do consumidor pois, na maioria das vezes, não respeitou os direitos à privacidade e à intimidade.

Conforme Maria Helena Diniz (2020), aponta os avanços tecnológicos conquistados em meados do século XX, que facilitou a troca de informações de dados pessoais, passando-os a circular livremente, e acima de tudo, alavancou o advento da *internet*. Diante desses acontecimentos, os obstáculos físicos deixam de existir no tempo e lugar e começam a se moldar para uma nova comunicação, àquela globalizada.

A autora mencionada acima aduz que, as pessoas a todo o momento de sua vida fornecem dados pessoais, dessa forma segue os exemplos de informações fornecidas citadas pela (DINIZ, 2020, p. 327), as quais se estabelecem como “nome, nacionalidade, estado civil, sexo, crédito e condição econômica, religião, educação, saúde, expressão política e hábitos sociais que integram seu *modus vivendi*”. Ademais, diz que estes dados e estas informações se tornam valiosas na esfera econômica, criando assim ferramentas facilitadoras para manejo no mercado digital.

Os autores Anderson Schreiber (2011) e Stefano Rodatá (2008), expõe a relevância de se preocupar com o vazamento de dados pessoais em um contexto pós-moderno, em outras palavras, não há limites para a internet enquanto um veículo de comunicação. Dessa forma afirmam por um controle sobre estas informações pessoais (SCHREIBER, 2011).

Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo titular, a qualquer tempo.

Nesse mesmo raciocínio (STEFANO RODATÁ, 2008, p. 17):

A distinção entre o direito ao respeito da vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais não é bizantina. O direito ao respeito da vida privada e familiar reflete, primeira e principalmente,

um comportamento individualista: este poder basicamente consiste em impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa. Em outras palavras, é um tipo de proteção estático, negativo. Contrariamente, a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – i.e. é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos [...]

O referido autor leciona a falta de proteção dos dados por parte das empresas que os detém. Desta feita, diferencia duas esferas na interferência da vida privada: a positiva, aquela que solicita autorização ao consumidor para utilizar suas informações pessoais; e a negativa, que a empresa possui poder de compartilhar/vazar dados pessoais, mesmo sem a autorização do indivíduo.

Portanto, a ideia central da proteção de dados são os princípios basilares que fundamentam os direitos difusos. Dessa forma, a insegurança de informação dos dados atinge indistintamente toda sociedade ao não respeitar os institutos constitucionais. Então é necessário adentrar no estudo dos princípios que regem a relação jurídica do consumidor.

2.3 Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que refletem a ideologia da Constituição, seus axiomas básicos e seus fins. Diante disso, os princípios constitucionais são normas atribuídas pela delegação como base ou designações essenciais de ordem jurídica que a institui (BARROSO, 2009).

Conforme prediz José Geraldo Brito Filomeno (2018), é notória a importante participação da Constituição Cidadã para a principiologia. Destaca-se, então, alguns princípios universais que devem ser observados e respeitados em todas as relações jurídicas, principalmente naquela do consumidor.

No que tange à Constituição, Moraes (2020, p. 98), afirma que “as normas constitucionais são conceituadas como significações extraídas de enunciados jurídicos, caracterizadas pela superioridade hierárquica, natureza da linguagem, pelo conteúdo específico e o caráter político [...]”. Assim, é possível perceber a verdadeira realidade da norma de cunho constitucional, que agrega hierarquia em relação às demais leis bem como é referência no ordenamento jurídico. Tal referência tem como pilar um modelo jurídico-legal para o restante dos Códigos, jurisprudências e leis.

Conforme Miguel Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Em linhas gerais, o autor desenvolve que os princípios são bases fundamentais para solução de conflitos, garantias que servem para equilibrar as relações jurídicas. Sendo tais princípios fundados em um contexto histórico específico, como o da Constituição de 1988, todavia podem ser modelados conforme a realidade a ser aplicada. Partindo dessa corrente lógica, faz-se necessário compreender como se constituiu a ordem como norma social. Observa-se que, Sergio Cavalieri Filho (2019), explica a palavra “princípio”. Etimologicamente significa início, ou começo de algo. Reforça que a ordem jurídica não foge dessa realidade, pois a mesma encontra-se amparada pelos princípios constitucionais, estes que são hierarquicamente superiores aos demais.

Nessa mesma linha, Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 42):

E na base da ordem jurídica, bem no seu início, estão os valores éticos e morais abrigados no ordenamento jurídico, compartilhados por toda a comunidade em dado momento e em dado lugar, como a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, a boa-fé e outros tantos.

Nos dizeres de José Gomes Canotilho (2018), os princípios funcionam como um condutor na interpretação de enunciados jurídicos direcionando cada um à sua respectiva motivação. O autor cita posteriormente que, a Carta Magna está regada de vários princípios, sustentados por fatores históricos bem como da necessidade de uma hermenêutica normativa para adequar sua aplicação ao caso concreto.

Na visão de José Gomes Canotilho (2018, p.77):

Desse modo, propõe-se, aqui, um conjunto mínimo de princípios (hermenêuticos) a serem seguidos pelo intérprete. Tais princípios, sustentados na historicidade da compreensão e na sedimentação dessa principiologia, somente se manifestam quando colocados em

um âmbito de reflexão que é radicalmente prático-concreto, pois representam um contexto de significações históricas compartilhadas por uma determinada comunidade política, uma vez que abarcam e apontam para além dos diversos princípios, subprincípios, pontos de vista, standards interpretativos, postulados etc. forjados na tradição do Estado Democrático de Direito, tais como a inviolabilidade da Constituição, da vinculação do direito, da rigidez do direito constitucional, da segurança jurídica, da delimitação normatizada de funções, da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da conformidade funcional, da concordância prática, da força normativa da Constituição e da interpretação conforme, para citar apenas os principais.

Nessa esteira, Luis Antônio Rizzatto Nunes (2018), alude aos princípios como alicerces dentro de um sistema positivo de normas. Diante disso, cabe ao constituinte interpretar as estruturas que são bases para a Constituição de 1988, bem como torná-las práticas, a fim de aplicá-las de forma coesa e coerente.

Dessa forma, ao adentrar a Constituição Cidadã, faz-se necessário discorrer sobre os princípios constitucionais que a norteiam, visto que, os mesmos são de suma importância para prática do Direito. Então, é possível afirmar mais especificamente que, estes são aplicáveis dentro de todo o campo da justiça e suas legislações, tais como no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil, na Consolidação das Leis Trabalhistas, e todas as outras leis e normativas que estão em vigor no Brasil. Pois cada Código deste constitui norma infraconstitucional, ou seja, em outras palavras, deve obedecer ao que está expresso na Constituição de 1988.

De acordo com o que foi explanado, as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser interpretadas em consonância com princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, de forma harmônica e sistêmica. Considerando-se, especialmente alguns princípios fundamentais, como o da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, isonomia, da livre iniciativa e da ordem econômica (RIZZATTO NUNES, 2018).

Cavaliere Filho (2019) explica que a hermenêutica da norma jurídica deve-se pautar no princípio maior, em outras palavras, nos princípios constitucionais. Assim, ao identificar os princípios de ordem constitucional superior é possível vislumbrar a hierarquia entre os demais, e dessa forma, aplicá-los ao caso concreto.

Conforme o autor citado acima, toda relação de consumo terá que ser analisada à luz do princípio da transparência como base nas relações de consumo. Sendo necessário também respeitar os princípios da confiança e da informação. Além do respeito à todas as cláusulas contidas nos contratos. E todos estes devem estar em consonância com o princípio da boa-fé, bem como todo o fornecimento de produtos e serviços deve, necessariamente, estar adequado ao princípio da segurança (CAVALIERE FILHO, 2019).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (1998, p. 630):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão aos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

Neste mesmo contexto Blum (2018), afirma que o princípio da publicidade está intimamente ligado ao princípio da transparência pois trata-se da coleta e do tratamento de dados expostos ao consumidor. Sendo que a empresa detentora dos dados terá que ser cuidadosa na manipulação destas informações coletadas. Este princípio, para a autora, está relacionado ao princípio da transparência nas relações de consumo (art. 4º do CDC), bem com o direito básico do consumidor à informação (art. 6º do mesmo Código).

Percebe-se tal realidade no fato de que para o fornecedor utilizar licitamente cookies para coletar dados de um cliente, é necessária à sua autorização. Todavia, muitas vezes o consumidor não libera tais informações, e mesmo assim, o fornecedor rompe com a privacidade da relação de consumo.

2.4 Órgão de proteção de dados pessoais no Brasil

No Brasil, a Constituinte de 1988 optou, devido as relevâncias dessas garantias individuais, por eleger a privacidade e a proteção de dados, como garantia fundamentais. Estas expressas no artigo 5º, incisos X (resguarda a inviolabilidade da

intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas) e XII (protege o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, em último caso, por ordem judicial), na Carta Maior.

A respeito do sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, Ferraz Júnior (1993), explica que surgiu da necessidade de proteção das informações frente à tecnologia. Busca-se, ainda, proteger não só os dados em si, mas também a comunicação privativa de dados frente à intromissão alheia e não autorizada.

Nesse sentido é necessário destacar dois órgãos que tratam da proteção de Direito do Consumidor, primeiramente há a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e, em segundo plano, a Autoridade Nacional de proteção de dados (ANPD). Ambos foram criados com o objetivo de proteger a informação do consumidor frente à “lacuna” do ordenamento jurídico.

O SENACON é um órgão administrativo, criado pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012. Instituto este, responsável por integrar o Ministério da Justiça, além de tal fator, o SENACON tem suas atribuições contidas nos artigos 106 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 3º do Decreto nº 2.181/97. Possuindo assim, a finalidade de concentração de planejamentos, da elaboração, coordenação e execução de Política nas Relações de consumo. Tendo como objetivo principal as garantias que envolvem os direitos do Consumidor.

O órgão mencionado acima detém a responsabilidade de exercer as competências estabelecidas no artigo 106, CDC (BRASIL, 1990, *online*):

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais [...]

Vanessa Vilarino Louzada (2015), alude que o marco histórico do CDC bem como a criação do SENACON trouxe maiores seguranças ao consumidor. O consumidor que é a parte mais fraca da relação consumerista, possuía como principais objetivos a criação, o desenvolvimento e a organização de políticas consumeristas.

Na visão de Leonardo Roscoe Bessa e Waldir José Faid de Souza (2014), relatam que além das atividades atribuídas ao SENACON, o órgão em questão também atua na análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral. Refletindo, portanto, análises nos contextos de promoção e coordenação de diálogos setoriais com fornecedores; na cooperação técnica com órgãos e agências reguladoras; na advocacia normativa de impacto para os consumidores; na prevenção e repressão de práticas infrativas aos direitos dos consumidores.

No que tange à composição do SENACON, a norma afirma (BRASIL, 2012, *online*):

Art. 7º O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do

Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Nesse sentido, é importante ressaltar o segundo órgão de proteção ao consumidor, a ANPD. Este instituto, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2020), foi criado com o objetivo de aplicar de forma direta a Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo o art. 55-A ao art. 55-K na referida lei.

A composição da ANPD, segundo a Medida Provisória 869 de 2018 (BRASIL, 2018b, *online*):

Art. 55-C. ANPD é composta por:
 I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
 II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - Corregedoria;
 IV - Ouvidoria;
 V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
 VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Compete a Autorização Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2018a, *online*):

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

[...]

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

[...]

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

[...]

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento

[...];

[...]

XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento. [...]

Importante ressaltar, também, que além de ser considerado um órgão administrativo, a ANPD pode impor sanções. Conforme o artigo 55-K da LGPD (BRASIL, 2018a, *online*):

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Dessa forma, é relevante atentar-se à estrutura da ANPD. É possível dizer que esta terá uma estrutura regimental do Presidente da República, recebendo apoio técnico e administrativo desta autoridade (BRASIL, 2018b).

O referido órgão possui tanto autonomia técnica quando decisória, tendo uma natureza jurídica *sui generis*, podendo ser transformada, por conseguinte, a qualquer momento pelo Poder Executivo. Esse fenômeno permite a possibilidade do mesmo, torna-se uma entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial, com vinculação à Presidência da República (BRASIL, 2018).

O papel da ANPD é a proteção de dados pessoais em uma esfera administrativa. Contudo, encontra-se pertinente ressaltar que, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), todas as sanções por ela previstas, competem exclusivamente à ANPD cumprir (BRASIL, 2019c).

Diante do exposto, faz se interessante ressaltar sobre o acordo dos referidos órgãos, novidade trazida pelo Governo Brasil no dia 22/03/2021, onde a SENACON e a ANPD se unem para reforçar a segurança dos dados pessoais dos consumidores com medidas de fiscalização que abarcam todas as informações relativas aos dados pessoais de todo país. Ganhando, ainda, um novo aliado: o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo a Secretária Nacional do Consumidor, Juliana Domingues, o acordo entre os órgãos irá reforçar a proteção contra manejo ilícito referente à coleta de informações. Bem como ajustar formas de procedimento de investigações realizadas pelos órgãos. Logo, a referida Secretária faz menção sobre o atual cenário do país, na qual o SENACON investiga dezenas de casos que envolvem compartilhamento indevido de dados pessoais do consumidor.

Nesse mesmo íterim, o presidente da ANPD, Walter Gonçalves, se mostra otimista com a unificação dos órgãos. Pois ambos possuem o mesmo objetivo:

reforçar a segurança dos dados pessoais. Trazendo, assim, esperança ao consumidor que se encontra vulnerável em relação aos dados fornecidos. Isto posto, o presidente, aduz que o acordo será fundamental na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, é importante dizer que os órgãos de proteção de dados são figuras elementares para a configuração da proteção da vulnerabilidade do consumidor. Este que está, cada vez mais, sendo bombardeado por políticas de privacidade falsas e coercitivas.

2.5 Alcance normativo da lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)

A necessidade de proteção das informações diante do advento da tecnologia aliada à importância de resguardar os dados dos indivíduos contribuiu, para a elaboração de leis cada vez mais específicas. Afunilando-se, assim, para a relação consumerista, a fim de resguardar e preservar a privacidade do consumidor.

Nesse sentido, há que ressaltar a Lei do Cadastro Positivo (n. 12.414/2012) que inovou ao incluir em seu interior duas características principais: a inclusão automática do consumidor e uma maior abrangência de pessoas jurídicas ao cadastro positivo de crédito. Isto posto, ao dar maior proteção consumerista ao indivíduo, a Lei do Marco Civil da Internet (n. 12.965/2014) também se preocupa com os dados pessoais. Logo, a LGPD, criada com o objetivo de resguardar o consumidor, implementou uma regulação específica à informação do consumidor. (LAW,2020)

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2020), a regulação de informações nas relações consumeristas surgiu a partir da década de 1990 no Brasil, com maior visibilidade na relação do consumidor. Tal regulação somada ao desenvolvimento exacerbado das tecnologias desembarca em inúmeras possibilidades de empresas vazarem dados pessoais. Reforçando tal argumento (PINHEIRO, 2020, p. 17):

Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

Segundo Danilo Doneda (*et. al.*, 2020), menciona que a LGPD é um marco no Brasil, por fortalecer uma legislação específica e harmônica, antes tratada de forma separada e desorganizada. Nesse sentido, a LGPD tem como objetivo instituir elementos que darão mais força ao ordenamento jurídico, ao legitimar limites e regras mais claras em relação ao tema.

Do ponto de vista de Cintia Rosa Pereira de Lima (2020), as legislações instituídas para fins de proteção de dados no Brasil, como o MCI e a LGPD, tinham como objetivo de suprir as lacunas jurídicas. Infelizmente, no caso concreto, houve dois fatos que repercutiram em escândalos internacionais.

O primeiro decorreu das revelações de Edward Snowden sobre as atividades de espionagem digital; que começou com o próprio Estados Unidos da América. Já o segundo culminou com o manejo ilícito de dados pessoais dos usuários do Facebook, por parte da Cambridge Analytica.

No caso da *startup*, é importante ressaltar a proteção que a LGPD impõe à empresa em caso de vazamento de dados. Assim, a empresa fica condicionada às sanções impostas pela própria norma (BRASIL, 2019, *online*):

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Ao dissertar sobre a proteção à privacidade e à intimidade individual de cada pessoa, é necessário entender como tem sido moldada na prática. Nesse sentido Bruno Bioni, Rafael Zanatta, Renato Monteiro e Mariana Rielli (2020) elaboraram um documento com questões relevantes tanto à privacidade quanto ao Covid-19, cenário mundial de pandemia. Dissertam, os autores, sobre algumas recomendações, Bioni (*et. al.*, 2020, p. 09 e 27):

Medidas de contenção a riscos à privacidade devem ser articuladas em todos os casos: a partir da premissa que toda e qualquer atividade de tratamento de dados carrega consigo riscos à privacidade dos seus titulares, deve-se sempre articular medidas de contenção dos possíveis efeitos colaterais. De técnicas de (pseudo) anonimização, passando por segregação ou, ao menos, agregação de base de dados com filtros (recipientes confiáveis), chegando ao estabelecimento de

medidas robustas de segurança da informação, várias são as ações necessárias para garantir os menores riscos possíveis para liberdades e direitos fundamentais ao longo de todo o ciclo de utilização de dados;

A crise da COVID-19 certamente passará, mas os efeitos das escolhas feitas por governos e empresas hoje podem ter efeitos duradouros. Nesse sentido, o uso da tecnologia e dos dados deve se dar de maneira a não comprometer os direitos fundamentais, em especial a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Reforça Lima (2020) discorre sobre a evolução de dados pessoais no ordenamento jurídico e enfatiza a evolução dessa proteção. Nesse sentido a antiga LGPD (Lei 13.709 de 2018) foi, em sua totalidade, alterada pela Medida Provisória nº 869/2018, incluindo a ANPD como órgão de proteção de dados pela nova LGPD (Lei 13.853/2019). Logo, tal órgão fortaleceu os direitos do consumidor ao alcançá-lo de maneira mais simples e direta.

Dessa forma, importante notar as influências de órgãos internacionais no ordenamento brasileiro. Na opinião de Lima (2020), o *General Data Protection Regulation* (Regulamentação Geral Sobre a Proteção de Dados), órgão europeu, foi grande expoente para a criação da ANPD.

A proteção de dados nas relações consumeristas como visto neste capítulo e em especial nesse último item abre portas para se gravar que o Estado Democrático de Direito juntamente com a falta de proteção à privacidade fere princípios constitucionais. Por isso, há a criação de órgãos que amparem o consumidor em sua relação jurídica e econômica com o fornecedor. Logo, nota-se a importância de estudar o alcance normativo da LGPD.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS MERCANTIS FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR

O presente capítulo apresenta uma perspectiva de como a responsabilidade civil pode ser aplicada nos casos de vazamento de dados pessoais de consumidores nas empresas, como também, avaliar a responsabilização civil impactada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Por fim, da sua efetiva responsabilização civil em face do vazamento de dados de consumidores contextualizando os dois primeiros capítulos dissertados anteriormente.

3.1 A LGPD e a Proteção de Dados Pessoais do Consumidor

Embora a LGPD Lei geral de proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018) seja a Lei que veio regulamentar a proteção de dados no Brasil, como mencionado anteriormente, já existiam normas sobre esse tema, inclusive estabelecendo o dever de proteger os dados pessoais, considerado como consequência do direito constitucional à intimidade.

O artigo 4º, VII, do Decreto nº 7.962 (BRASIL, 2013), que regulamenta o CDC – Código de defesa do Consumidor, ao tratar do comércio eletrônico, exige a utilização de mecanismos de segurança eletrônica para tratamento de dados do consumidor, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 56 do CDC, “sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas” (BRASIL, 1990, *online*).

Por sua vez, o artigo 11 do Marco Civil da Internet estabelece o dever de que os provedores de conexão e de aplicações de internet respeitem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, tendo o artigo 12 dessa lei previsto sanções em caso de seu descumprimento (BRASIL, 2014).

Acerca do tema, a LGPD dispõe em seu artigo 46 que tanto o controlador quanto o operador devem adotar medidas para proteger os dados pessoais dos utilizadores. Em seguida, o artigo 47 amplia essa obrigação às outras pessoas que intervierem no processo de tratamento (*BRASIL, 2018, online*).

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

O artigo 48, em especial, traz o dever específico ao controlador de comunicar o incidente que possa comprometer a segurança dos dados. Por fim, observa-se no artigo 49 que a LGPD estendeu a proteção de dados já existente nas leis anteriores para os sistemas de informação (*BRASIL, 2018*).

Portanto, de forma clara, a Lei estabelece para todos os envolvidos a obrigação de que a operação de tratamento de dados garanta a segurança das informações dos usuários do serviço. A lei ainda prevê, em seu capítulo VIII, sanções em caso de descumprimento dessas obrigações.

3.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva no CDC

Como já visto, as transformações no direito e na responsabilidade civil são indiscutíveis. Alguns, como o professor Sérgio Cavalieri Filho (2019), chamam o que aconteceu de verdadeira revolução, pois reorganizaram de maneira profunda o entendimento sobre o tema. Quando se depara, hoje em dia, sobre essas transformações, pode-se ter a impressão de que foram, na verdade, parte de uma evolução, pois todas as inovações caminhavam nesse sentido. O termo para designar

tal fenômeno não interfere muito para os fins deste trabalho, pois, de qualquer modo, o que se pretende é verificar que fazem parte um movimento comum em que, à medida que a legislação fica mais robusta, a proteção avança.

Dessa forma, um marco intransponível no que tange a responsabilidade civil é o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990. Esta lei, sancionada pouco tempo depois da Constituição, como já foi dito, foi gestada na Carta Magna de 1988.

A Constituição, ao determinar que o Estado promovesse a defesa do consumidor, estabelece a competência da União para legislar sobre dano causado ao meio ambiente, e ordenar que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo assim, a vulnerabilidade do consumidor.

Conseqüentemente, no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei 8.078/1990), nota-se que a responsabilidade pelos danos causados em decorrência da relação de consumo, independe de prova de culpa do fornecedor. Portanto, tudo o que foi dito anteriormente sobre o aumento da complexidade das relações em virtude das mudanças na forma de produção, são materializadas no CDC.

O Estado então reconhece mais uma vez que, há uma dificuldade na prova da culpa que, independentemente da atividade, que tende para o desequilíbrio nas relações. Estabelece então, que a intervenção é necessária para que seja reestabelecido o equilíbrio entre as partes, diante da importância social e econômica que tem.

Conforme Ada Pellegrini Grinover (2017, p. 555) “o regime jurídico dessa reparação do dano sofrido pelo consumidor é o da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Essa é a regra do CDC sobre responsabilidade civil. Qualquer que seja a natureza do dano, há o dever de indenizar pelo risco da atividade. ”

Como se ver, essa é a regra geral do CDC. Há a previsão de uma exceção, no artigo 14, §4º, que disciplina a responsabilidade em caso de serviços prestados por profissionais liberais em que se deve apurar a culpa. Em todos os outros casos, se aplica a regra da responsabilidade objetiva (BRASIL, 1990).

Além disso, nesse contexto de responsabilidade objetiva, não há como discutir cláusulas de exclusão da responsabilidade, pois esse tipo de cláusula ataca o nexo de causalidade da conduta ao excluir a culpa do agente, que só são válidas para a verificação na responsabilidade subjetiva (GRINOVER, 2017), a não ser por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

É extremamente relevante que se destaque também, que a responsabilidade é solidária entre o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro e o importador, conforme a redação do artigo 12 (BRASIL, 1990).

Ou seja, o CDC aumenta as possibilidades de o consumidor buscar reparação de eventuais danos. A legislação fixa o entendimento de que todos aqueles que concorreram para a prestação do serviço são responsáveis pelas eventuais consequências negativas (BRASIL, 1990).

É por esses motivos que o CDC é o diploma mais avançado na proteção do indivíduo e se firma como verdadeiro paradigma, no que tange à legislação nacional, pois guarda total coerência com a necessidade de adequação a multiplicidade de relações (BRASIL, 1990).

Como pode-se verificar, a responsabilidade dos agentes é ponto central da proteção de dados. O mercado de dados, em virtude do incremento tecnológico, está cada vez mais presente em nossos dias e tem importância no cotidiano. Com isso, a possibilidade de dano ao titular é consequência direta do tamanho da sua importância econômica e da sua abrangência.

A LGPD inova ao trazer uma série de condições para que o tratamento seja realizado. Aparece como um marco essencial para que as empresas e órgãos que trabalham com dados possam se adequar à nova realidade de proteção da personalidade. Mas, é preciso atentar para o fato de que, como já afirmado, é uma atividade que envolve riscos e que pode acabar, por descumprimento da lei ou por algum outro fator, causando danos ao titular, seja dano patrimonial ou moral (BRASIL, 2018).

Para esses casos, em que ocorre dano decorrente do tratamento de dados, é que a lei instituiu uma série de regras sobre como deve proceder o ressarcimento.

Nesse momento, tudo o que vem sendo discutido, sobre fundamentos, princípios e regras, serve de base para a reparação dos danos sofridos pelo titular dos dados.

Disciplinado entre os artigos 42 e o 45 da Lei, a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados, controlador e operador, em relação ao titular dos dados é dividida em dois tipos (BRASIL,2018). O primeiro deles, contido no caput do artigo 42, trata da regra geral e acaba por reproduzir aquilo que é definido no Código Civil de 2002 como forma de reparação de danos, que é a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade objetiva é a exceção na LGPD – Lei geral de proteção de dados pessoais, o que não significa que terá menos questionamentos que a tomam por base (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018).

No que se refere à responsabilidade civil na LGPD há uma clara separação entre as relações civis e relações de consumo (BRASIL,2018). Na primeira, que tem como pressuposto o aspecto contratual, se aplica a regra geral do Código Civil, que é a responsabilidade em que se leva em conta a culpa do agente, tendo em vista que a responsabilidade objetiva, se fosse o caso, deveria estar indicada de forma expressa.

Vale também destacar que há a previsão da responsabilidade não só do controlador, mas também do operador. Já vimos que o operador está submetido aos comandos do controlador, porém ele desenvolve atividades de tratamento de dados submetido aos ditames da Lei da mesma forma (BRASIL, 2018).

O operador tem a responsabilidade, assim como o controlador, de observar as regras da Lei e tomar as medidas necessárias para a segurança dos dados, da mesma forma. Além de que, é uma atividade que o beneficia e contém riscos, por isso pode incorrer em ilícito.

Outro aspecto importante é que a reparação pode ser feita em relação a um indivíduo específico ou a uma coletividade (BRASIL, 2018). Em virtude da própria natureza das atividades de tratamento de dados, que se torna mais precisa e rentável à medida que atinge mais pessoas, é mais provável que os danos acometam uma coletividade.

Após essas determinações iniciais, a seção da LGPD que trata da responsabilidade começa a desenvolver uma série de normas de maneira mais específica para a atividade de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

A Lei institui que há solidariedade, entre controlador e operador, na obrigação de reparação dos danos, conforme inciso I, §1º, do artigo 42. Tendo em vista que o cumprimento da Lei e a segurança da atividade é relativa a todos os agentes de tratamento, não importando se algum deles está submetido aos comandos do outro. Isso significa que a reparação pode ser exigida de um deles, ou dos dois. Como o enunciado do §1º coloca, é uma das regras que visa garantir a “efetiva indenização ao titular de dados” (BRASIL, 2018, *online*).

O tratamento de dados é desenvolvido, normalmente, por uma rede complexa. Vários agentes concorrem para a seu funcionamento, e existem várias formas de arranjo para essa cadeia produtiva (BRASIL, 2018). Por isso, é possível que, em uma situação específica, se encontre uma multiplicidade de agentes composta de tal forma, que seja constituída por mais de um controlador, inclusive.

Nesse caso, o inciso II do §1º, expressa que serão solidários todos os controladores. Isso aumenta de forma considerável as possibilidades de adequação da regra da reparação aos casos que surgirão, o que ajuda a garantir a reparação (BRASIL, 2018, *online*).

Decorre dessa concepção o fato de haver a possibilidade de ação de regresso, conforme §4º, do mesmo artigo 42. Como há a solidariedade e a obrigação pode ser cumprida por todos ou por um deles, aquele que cumpri-la, pode exigir dos outros, “na medida de sua participação no evento danoso”, o ressarcimento das quotas de cada um (BRASIL, 2018, *online*).

Por outro lado, no que concerne a produção de prova para a comprovação da culpa, o legislador adotou as mesmas regras gerais, exceção e teoria que fundamenta a inversão que as utilizadas no Código de Processo Civil de 2015. O ônus da prova no CPC – Código de processo civil é determinado, em regra geral, pela posição que as partes ocupam na demanda (BRASIL, 2015).

Diz o artigo 373 que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Acontece que o §1º institui a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (FILHO, 2018).

Esta teoria estabelece que o ônus da prova não é estático, pode ser invertido em determinadas situações, para ajudar na resolução do mérito de forma mais ágil e acertada possível. Da mesma forma determina a LGPD, no §2º do artigo 42 (BRASIL, 2018). É uma medida importante, pois presume-se que os agentes de proteção de dados têm maior facilidade na produção de provas, porque detêm todas as informações acerca da atividade. É também por isso que, como já vimos, exige-se que estes mantenham registro da atividade de tratamento.

Posteriormente, a Lei prevê as excludentes da responsabilidade no artigo 43. O dispositivo determina as situações em que é afastada relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo titular (BRASIL, 2018).

A reparação do dano só pode ser exigida de quem realizou o tratamento de dados de alguma forma. Se a cobrança é feita de agente que não participou, não há como configurar o nexo de causalidade entre dano e suposto ato ilícito. Sendo assim, o agente se desincumbe de reparar. (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018)

Outra possibilidade é quando, apesar de haver dano, o agente não descumpriu as normas de segurança determinadas pela LGPD e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Sendo assim, afasta-se a culpa do agente, de modo a impossibilitar o pleito titular (BRASIL, 2018).

Por fim, é afastada a obrigação de reparação quando o agente prova que o dano foi causado por culpa exclusiva do titular ou de terceiros. O titular age de modo a contrariar seus interesses quando descuida da segurança ou subestima os riscos de uma determinada medida. Isso acarreta riscos que se somam aos normalmente ligados ao tratamento de dados, e foge completamente ao controle do controlador. Por isso, não pode ser responsável por possíveis danos resultantes (VENOSA, 2017).

Pode-se perceber que essas excludentes dependem da produção de prova por parte do agente. Portanto o processo será muito mais complexo e extenso. As

condições para a produção de prova, porém, são mais acessíveis a estes agentes, por terem uma capacidade técnica e contextual mais favorável.

A ilicitude do procedimento dos agentes é determinada pelo descumprimento da legislação ou pela frustração da expectativa do titular sobre o procedimento, tendo em vista que é uma relação contratual, que preza pela transparência e respeita a boa-fé. O fato de a expectativa do titular ser um critério subjetivo a ser verificado no caso concreto pode, ao primeiro contato, parecer refúgio de insegurança. Porém, o legislador faz questão de esmiuçar, nos incisos I a II, tal regra, do artigo 44, e determinar que seja avaliado pelo julgador o modo pelo qual é realizado” o tratamento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam” e as técnicas disponíveis à época (BRASIL, 2018).

Portanto, ao analisar os dispositivos que disciplinam a responsabilidade civil subjetiva dos agentes de tratamento de dados, pode-se observar que guarda grande semelhança com a legislação civil nacional, e, por isso, se mostra plenamente capaz de dar resposta a eventual necessidade de reparação de danos.

Entretanto, levando em consideração que a maioria das atividades de tratamento de dados se dão em decorrência de relações de consumo, a responsabilidade objetiva, que é a exceção, será mais comumente aplicada. Porém, essa é uma hipótese que deverá ser verificada com o tempo e instrumentos específicos.

A responsabilidade civil objetiva é aplicada, por determinação legal, em casos que o legislador julga que há uma vulnerabilidade estrutural de uma das partes. Essa forma de reparação, sem levar em conta a culpa, então, configura forma e especial que decorre da Lei.

No caso da LGPD, está prevista em duas situações: tratamento de dados no âmbito das relações de consumo, por força do artigo 45 da Lei, e tratamento de dados pelo poder público, conforme artigo 37, § 6º da Constituição (BRASIL, 1988). Especificamente em relação ao poder público, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal de que se aplica a responsabilidade objetiva em atos comissivos (MALDONADO; BLUM, 2019). É um entendimento que ainda não enfrentou a

especificidade do tratamento de dados, e que deve ser observado em estudos posteriores.

Por outro lado, o CDC é paradigma na aplicação da responsabilidade civil objetiva (BRASIL, 1990). Efetivou mandamento constitucional de proteção ao consumidor e instituiu vários direitos que asseguram ao consumidor, vulnerável, proteção contra danos decorrentes da relação de consumo.

Por isso, a LGPD determina expressamente que, nas relações de consumo este diploma deve ser aplicado, pois, por ser mais favorável ao consumidor, se presta melhor ao objetivo de prover reparação dos agentes que tem superioridade econômica e informacional sobre a atividade (BRASIL, 2018).

O defeito do produto ou do serviço, que gera dano ao consumidor, então é protegido através da solidariedade dos agentes, da inversão do ônus de prova e ao acesso a informações precisas.

Dessa forma, a LGPD se alinha com toda a legislação vigente, de modo coerente e seguro, na busca pela reparação efetiva e justa, guardando as especificidades de todos os contextos.

3.3 A Responsabilidade das Empresas Mercantis Frente ao Vazamento de Dados

Como exposto no capítulo anterior, o CDC (BRASIL, 1990) trouxe em seu artigo 14 previsões acerca da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores por defeitos relativos à prestação dos serviços, o que reduziu muito a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, conforme Sergio Cavalieri Filho (2012, p.18):

Veremos que a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva.

Deste modo, verifica-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá quando a relação de consumo estiver caracterizada, isto é, a relação entre o fornecedor e o consumidor. Assim, o CDC caracteriza consumidor da

seguinte maneira em seu artigo 2º: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990, *online*).

Portanto, verifica-se que o CDC (BRASIL, 1990) define consumidor como o destinatário final do produto ou do serviço. A melhor doutrina, por sua vez, exige que o destinatário final não seja um revendedor. Entretanto, excepcionalmente, mesmo os intermediários serão considerados consumidores, se estiverem em situação de vulnerabilidade, isto é, se não possuírem o adequado conhecimento sobre o produto ou serviço, ou acerca dos direitos e deveres inerentes à relação de consumo, conforme Bruno Miragem (2019, p. 129):

Nosso entendimento é de que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático e econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, que não tenham o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC.

Importante mencionar ainda que o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores as vítimas do evento ocorrido em razão de alguma relação de consumo para fins de reparação de danos, sejam eles morais ou materiais (BRASIL, 1990).

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 624) “desse modo, é ampla a abrangência do Código, incluindo também todas as formas de comércio eletrônico informatizado, que se desenvolvem celeremente. Há, de fato, uma nova responsabilidade civil na era tecnológica”.

Por conseguinte, os parágrafos 2º e 3º do artigo 14º do CDC trazem as poucas hipóteses de isenção da responsabilidade civil do fornecedor de serviços, quando o defeito inexistir, a culpa for exclusiva do consumidor ou em razão do surgimento de novas técnicas (BRASIL, 1990).

Apesar disso, conforme lembram Gagliano e Pamplona Filho (2012), ainda que não conste expressamente no Código Consumerista, uma vez que o nexo causal, assim como a conduta ilícita e o dano, é elemento essencial para a responsabilidade

civil, também não ocorrerá a responsabilização do fornecedor em casos fortuitos (externos) e de força maior.

Destaca-se ainda que, em se tratando de Direito do Consumidor, independente de quem fizer a alegação, a critério do juiz, o ônus da prova poderá ser invertido a favor do consumidor conforme o artigo 6º inciso VIII do código de defesa de consumidor.

3.4 Mecanismo de Proteção de Dados da LGPD

Apesar de o Direito brasileiro já contemplar normas sobre a gestão de dados, as mesmas não eram suficientes, seja em razão da falta de eficácia, seja em razão de não terem tratado o tema com a profundidade necessária, haja vista a onipresença da tecnologia em nossas vidas (OLIVEIRA; LOPES, 2020).

A Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018) busca então, consolidar a proteção dos dados pessoais, algo que já era parcialmente regulamentado pela Lei nº 12.965 (BRASIL, 2014).

A LGPD (BRASIL, 2018), já em seu início (art. 2º, IV e VI), deixa claro a importância da defesa do consumidor e da defesa da intimidade. Assim, em seu artigo 6º a LGPD traz um vasto rol de princípios. Embora alguns pudessem ser extraídos de leis anteriores, a novel lei foi a primeira a organizá-los.

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade visam impedir a utilização dos dados pessoais para fins indevidos, isto é, em prejuízo do titular. Já os princípios do livre acesso, qualidade dos dados e transparência garantem ao titular a possibilidade de consultar e retificar suas informações armazenadas em bancos de dados. Bem como os princípios da segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas determinam a utilização de mecanismos de segurança adequados (BRASIL, 2018).

Além disso, a nova Lei menciona alguns conceitos importantes, como o de controlador e operador, sendo os dois responsáveis pelo tratamento de dados e estando o operador na condição de prestador de serviço para o controlador. A LGPD –Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também apresenta os diferentes tipos de

dado, de acordo com sua importância para o usuário, podendo ser pessoal, pessoal sensível ou anonimizado (BRASIL, 2018).

Esses conceitos são fundamentais para a compreensão das regras trazidas pela Lei e para a concretização de seus princípios. Desta forma, a LGPD (BRASIL, 2018), estabelece requisitos rígidos para o tratamento de dados pessoais, destacando-se, em seu artigo 7º, para o tratamento de qualquer dado pessoal, a necessidade de observância dos princípios previstos no artigo 6º da Lei.

Segundo Maria Celina Moraes e João Quinelato de Queiroz (2019, p.129):

Até hoje, como é sabido, as empresas simplesmente cumprem o expediente fornecendo um kit de documentos (formulários de informações e consentimento, política de privacidade, documento de segurança etc.) aos quais ninguém realmente presta atenção. A partir de 2020, quando a lei entra em vigor plenamente, qualquer organização a ela sujeita deverá provar: I) que avaliou e, se necessário, redesenhou adequadamente o processamento de dados pessoais; II) que as medidas de segurança implementadas são adequadas e eficazes; III) que aplica uma política de privacidade interna com obrigações claras, ações concretas vinculadas a cada uma e que foram designados os responsáveis pelo cumprimento; IV) que nomeou um encarregado e que exige esse mesmo cumprimento responsável de seus funcionários e na sua cadeia de terceirização.

Por sua vez, o artigo 11 da Lei, estipula exigências ainda mais rigorosas para os dados pessoais sensíveis, que só podem ser armazenados com o consentimento expresso para finalidade específica ou quando indispensável. Ademais, a LGPD prevê em seu artigo 12 uma exceção à sua proteção quando os dados forem anonimizados. Entretanto, mesmo nesses casos, caso haja a reversão do processo de anonimização, esses dados serão considerados pessoais, regulados pela LGPD (BRASIL, 2018).

Destaca-se que uma das principais ferramentas para que a lei alcance sucesso em seu objetivo de consolidar a proteção de dados nacionalmente, além das novas regras, é a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 55-J da LGPD, que será o órgão responsável pela fiscalização do descumprimento da legislação de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Contudo, apesar de a maior parte da Lei já estar vigente (com exceção do capítulo que trata da aplicação de sanção), uma vez que a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados (ANPD) ainda não se materializou, não é possível aferir com precisão se, de fato, ocorre o cumprimento das novas normas de proteção de dados.

Ao fim, este capítulo se propôs a analisar como se dá a responsabilização por parte das empresas de modo objetivo, quando a causa for violação do dever da proteção dos dados pessoais, tendo como fundamentos principais artigo 14 do CDC e com disposição no artigo 45 da LGPD.

CONCLUSÃO

Este trabalho analisou o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Consumidor Brasileiro, tendo por objetivo aferir a forma da responsabilização civil dos fornecedores de serviços pelo tratamento inadequado dos dados pessoais.

Ao longo deste trabalho, vimos que a doutrina diverge sobre qual é o tipo de responsabilidade civil prevista na LGPD. Uma corrente doutrinária sustenta que a responsabilidade é subjetiva, na medida em que se exige a demonstração da violação às obrigações previstas na Lei.

Todavia, há outra corrente, que, por estar em consonância com o Código Civil de 2002 e com o Código de Defesa do Consumidor, reputamos a mais adequada. Neste sentido, entendemos ser objetiva a responsabilidade civil do controlador e do operador, uma vez que a atividade de tratamento de dados pessoais, por sua natureza, implica risco para os titulares dessas informações.

Ao fim, esta pesquisa avaliou que os fornecedores de serviço responderão objetivamente pelos danos causados em decorrência da violação do dever de proteção dos dados pessoais, na forma do art. 14 do CDC, diante da previsão do art.45 da LGPD.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. **Das Categorias**. Porto Editora: 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faid de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4ª ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. **Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à COVID-19. Conciliando o combate à COVID-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em: 13 jun. 2021.

BRASIL. 2013, **Decreto lei nº7962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.414 de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Órgãos de proteção de dados se unem para reforçar segurança**: acordo técnico entre a Senacon e a ANPD visa a unificação de informações de todos os consumidores do país. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/03/orgaos-de-protecao-de-dados-se-unem-para-reforcar-seguranca>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018b**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7904411&ts=1594019736542&disposition=inline>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE; remaneja cargos em comissão e funções de confiança; altera os Decretos nº 6.061, de 15 de março de 2007, nº 2.181, de 20 de março de 1997, e nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais**: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados. Brasília: MPF, 2019.

Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro da 24ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento**. Relator: Desembargador André Luiz Cidra. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FC1ACDFA1C37B1C4CB6140AF0BED8F10C50D2E0A265F&USER=>. Acessado: 22 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito do Consumidor**: direito de empresa. 1ª ed. e-book. Thompson Reuters: Revista dos Tribunais, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. Outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em Debate**. Volume 1. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/view/672317 . Acesso em: 16 ago. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15ª ed. rev., atual e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

FILHO, Misael. Montenegro. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Responsabilidade Civil**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 13ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LAW, Thomas. **A Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês**. Doutorado em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Data de Defesa: 20/10/2020. Orientador: Dra. Maria Eugênia Finkelstein. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23402/2/Thomas%20Law.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as Sugestões de Alteração do CDC (PL 3.514/2015)**. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMEIRA, Tania Maria Vidigal. **Comportamento do Consumidor Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUZADA, Vanessa Vilarino. **A organização administrativa para proteção do consumidor no Brasil**. Programa de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Data da Defesa: 15/09/2015. Orientador: Marcelo Gomes Sodré. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6877#preview-link0>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Atlas 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opcie. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentado. 1 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em 08 out 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 113-136, out. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/41132175/Autodetermina%C3%A7%C3%A3o_informativa_e_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_proativa_novos_instrumentos_de_tutela_da_pessoa_humana_na_LGDP. Acesso em 05 out 2021.

MIRAGEM, Bruno. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-224, nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-06/garantias-consumo-legitimo-interesse-tratamento-dados-pessoais-consumidor%2F06%2F002-LGPD-e-o-direito-do-consumidor.pdf&clen=188109&chunk=true>. Acesso em: 06 out 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **Migalhas**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br0>. Acesso em: 01 out. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. IN: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020. Disponível em: <https://vfkeducao.com/com-o-adiamento-da-lgpd-como-fica-a-protecao-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 02 out 2021.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 1986, p. 60.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje** (Org., seleção e apresentação). Moraes, Maria Cecilia Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p.131.

SCHEIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (et. al.). **Direito Civil Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira de. A Empresa no Estado Democrático de Direito. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 105-128, jun. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/269859601_A_empresa_no_Estado_Democratico_de_Direito. Acesso em: 10 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 10ª ed. Rio de Janeiro, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.